SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133904 - RS(2024/0114276-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SIDERSUL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LISBOA DOS SANTOS - RS068692
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. *CHARGEBACK*. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL. CLÁUSULA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO LOJISTA. ABUSIVIDADE EM ABSTRATO. TRANSAÇÃO SEM CARTÃO PRESENTE. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DA CREDENCIADORA AFASTADA.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de credenciamento firmado entre empresa siderúrgica e instituição financeira para viabilizar o recebimento de pagamentos por cartão de crédito, pois o serviço é utilizado como instrumento da atividade empresarial, e não como destinação final de consumo - teoria finalista.

2. É abusiva, em abstrato, a cláusula que impõe ao lojista, em qualquer circunstância, a responsabilidade exclusiva pelos chargebacks, transferindo-lhe a totalidade do risco operacional do sistema de pagamentos; tal abusividade, contudo, não implica responsabilização automática da credenciadora, que depende da verificação do cumprimento, pelo estabelecimento, dos deveres contratuais de cautela que lhe eram exigíveis.

3. Na hipótese, o lojista assumiu expressamente os riscos das transações sem cartão presente e não produziu prova do cumprimento dos procedimentos de segurança contratualmente estabelecidos, nem da entrega das mercadorias aos reais titulares dos cartões, afastando-se, assim, a responsabilidade da credenciadora pelos estornos contestados.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56690795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: b7ce21cc-a80d-4302-8c51-fd8bba442dce

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA56690795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: b7ce21cc-a80d-4302-8c51-fd8bba442dce

RECURSO ESPECIAL Nº 2133904 - RS(2024/0114276-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SIDERSUL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LISBOA DOS SANTOS - RS068692
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. *CHARGEBACK*. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL. CLÁUSULA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO LOJISTA. ABUSIVIDADE EM ABSTRATO. TRANSAÇÃO SEM CARTÃO PRESENTE. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DA CREDENCIADORA AFASTADA.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de credenciamento firmado entre empresa siderúrgica e instituição financeira para viabilizar o recebimento de pagamentos por cartão de crédito, pois o serviço é utilizado como instrumento da atividade empresarial, e não como destinação final de consumo - teoria finalista.

2. É abusiva, em abstrato, a cláusula que impõe ao lojista, em qualquer circunstância, a responsabilidade exclusiva pelos chargebacks, transferindo-lhe a totalidade do risco operacional do sistema de pagamentos; tal abusividade, contudo, não implica responsabilização automática da credenciadora, que depende da verificação do cumprimento, pelo estabelecimento, dos deveres contratuais de cautela que lhe eram exigíveis.

3. Na hipótese, o lojista assumiu expressamente os riscos das transações sem cartão presente e não produziu prova do cumprimento dos procedimentos de segurança contratualmente estabelecidos, nem da entrega das mercadorias aos reais titulares dos cartões, afastando-se, assim, a responsabilidade da credenciadora pelos estornos contestados.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SIDERSUL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 317-318):

Documento eletrônico VDA56063893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:32
Código de Controle do Documento: c13cd081-d4b3-42c9-8330-7c82cf773286

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍCOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE MÁQUINA PARA POSSIBILITAR COMPRA E VENDA POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO.
OCORRÊNCIA DE "CHARGEBACK". TRANSAÇÃO SEM CARTÃO PRESENTE. CONTESTAÇÃO DO TITULAR DO CARTÃO ACOLHIDA PELO EMISSOR DO PLÁSTICO. NÃO REPASSE DOS RECEBÍVEIS. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSENTE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CREDENCIADORA.
Caso em que as transações por meio de cartão de crédito foram contestadas junto à instituição financeira, tendo sido estas acolhidas pelo emissor do cartão e, com isso, não repassados os recebíveis respectivos ao comerciante. Ausente a responsabilidade contratual da apelante em repassar valores não recebidos, diante da contestação pelo titular do cartão (chargeback), uma vez que atua como credenciadora e fornecedora da máquina a viabilizar a forma de pagamento das compras por meio de cartão de crédito e/ou débito. A autorização da transação é feita pela emissora do cartão e não pela credenciadora, a qual se limita a fornecer a estrutura para a realização da compra e o "código de autorização" nada mais é do que a verificação do desbloqueio do cartão utilizado e da existência de limite de crédito, não se confundindo com liberação de venda no que tange à eventuais fraudes.
Previsão contratual no sentido de que a transação poderá ser cancelada pela credenciadora, ainda que tenha sido fornecido código de autorização, se constatada ocorrência ou suspeita de fraudes, irregularidades e chargebacks. Previsto, ainda, no contrato, se cancelada a transação por qualquer motivo, inclusive por fraude, chargeback, a credenciadora deixará de repassar o pagamento do valor líquido ao cliente, ou caso a transação já tenha sido liquidada, procederá a cobrança dos valores devidos na forma do contrato.
Ausente prova nos autos a demonstrar que as transações contestadas e acolhidas pelo banco emissor do cartão tenham ocorrido em observância aos regramentos contratuais de segurança e sem a ocorrência de irregularidades ou fraudes, ônus que cabia à apelante, à medida que é o lojista e/ou comerciante que recebe o pagamento da compra mediante o uso do cartão, cabendo a ele, adotar todas as cautelas cabíveis no momento da utilização deste. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação.
APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 355-361) e acolhidos os opostos pelo recorrido tão somente para corrigir erro material quanto aos honorários de sucumbência, sem efeitos infringentes (fls. 363-366).

Documento eletrônico VDA56063893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:32
Código de Controle do Documento: c13cd081-d4b3-42c9-8330-7c82cf773286

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor deve incidir sobre a relação estabelecida entre o estabelecimento comercial e a credenciadora e que ela deve responder objetivamente pelos *chargebacks*, por se tratar de atividade naturalmente de risco.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 445-451), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 455-459).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos materiais ajuizada contra credenciadora de cartão de crédito em decorrência de contestação da operação de compra pelo titular do cartão - *chargeback.* Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Interposta apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade da credenciadora, julgando improcedente a ação.

A recorrente sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação mantida com o recorrido, com o objetivo de obter a revisão das cláusulas contratuais que reputa abusivas. O argumento não prospera.

Para que se configure uma relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, é indispensável a presença de um consumidor - entendido como aquele que adquire produto ou serviço como destinatário final - e de um fornecedor, que desenvolve atividade de oferta de bens ou serviços no mercado de consumo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a teoria finalista é a que melhor se coaduna com o conceito de consumidor adotado pelo CDC. Segundo essa teoria, não ostenta a condição de consumidor o empresário que celebra contrato visando ao fomento ou incremento de sua atividade econômica. Nessas hipóteses, o produto ou serviço é adquirido como insumo, ferramenta ou instrumento de produção, não como destinatário final da relação de consumo, o que afasta a incidência do estatuto protetivo.

No caso em exame, a recorrente é empresa do segmento siderúrgico que firmou contrato de credenciamento com o BANRISUL para aceitar cartões de crédito como modalidade de pagamento nas suas atividades. Esse vínculo é de nítida natureza

Documento eletrônico VDA56063893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:32
Código de Controle do Documento: c13cd081-d4b3-42c9-8330-7c82cf773286

empresarial, porquanto o serviço de intermediação de pagamentos é utilizado como instrumento viabilizador da atividade comercial da recorrente, que, nessa condição, não pode ser equiparada a consumidora final.

Afastada, portanto, a incidência do CDC, a relação entre as partes deve ser analisada sob a ótica do Direito Empresarial e das normas gerais do Código Civil, com especial atenção aos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Nos contratos empresariais, o espaço de autonomia das partes é significativamente mais amplo do que nas relações de consumo. Empresas que contratam em pé de igualdade, com acesso à informação e sem vulnerabilidade estrutural, podem livremente estipular as cláusulas que reputarem convenientes. O princípio da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda - encontra, nesses ajustes, sua maior expressão.

Esse espaço de liberdade, todavia, não é ilimitado. O ordenamento jurídico impõe balizas à autonomia contratual, em especial quando determinada cláusula produz desequilíbrio excessivo ou incompatível com os deveres de lealdade e cooperação derivados da boa-fé objetiva, em afronta ao que dispõem os arts. 421 e 422 do Código Civil. A revisão judicial de contratos empresariais, contudo, deve ser exercida com parcimônia, para não comprometer a previsibilidade e a segurança que o ambiente negocial exige.

Como firmado no acórdão recorrido, o caso ora analisado versa sobre o denominado *chargeback,* mecanismo pelo qual o titular do cartão contesta determinada transação perante a instituição emissora, que, reconhecendo a irregularidade, reverte o lançamento e exige da credenciadora a restituição dos valores já repassados ao estabelecimento comercial. É comum, nos contratos de credenciamento, cláusula que atribui ao lojista a responsabilidade integral pelo estorno, sem consideração das circunstâncias que originaram a contestação.

Essa espécie de cláusula é, em tese, abusiva. Ao transferir ao estabelecimento credenciado a totalidade do risco operacional do sistema de pagamentos, inclusive nas situações em que o lojista não contribuiu para o evento danoso, a referida disposição desequilibra a relação contratual e colide com a boa-fé objetiva, que deve nortear todos os contratos, sejam eles empresariais ou não.

Por outro lado, a abusividade *in abstracto* da cláusula de *chargeback* não acarreta, de forma automática, a responsabilização da credenciadora em todos os casos concretos. É imprescindível verificar se o estabelecimento comercial observou os deveres contratuais de cautela que lhe eram exigíveis e se sua conduta influenciou, ou não, o resultado fraudulento.

Documento eletrônico VDA56063893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:32
Código de Controle do Documento: c13cd081-d4b3-42c9-8330-7c82cf773286

A lógica subjacente a esse entendimento guarda relação com a teoria do risco do negócio. A credenciadora não pode ser compelida a suportar integralmente os prejuízos derivados de situações criadas ou agravadas pela própria conduta do lojista. Quando o estabelecimento, por ação ou omissão, contribuiu de forma decisiva para que a fraude se concretizasse, seja pelo descumprimento de normas de segurança, seja pela inobservância dos procedimentos contratuais exigíveis, não há como atribuir à operadora a responsabilidade exclusiva pelo dano.

No caso em análise, a recorrente insurge-se contra os *chargebacks* resultantes de transações efetivadas sem a presença física do cartão, que foram posteriormente contestadas pelo respectivo titular junto à instituição emissora.

Essa modalidade de transação apresenta risco inerente mais elevado do que as operações presenciais. Isso porque a identificação do portador do cartão ocorre exclusivamente por meio de dados que podem ser obtidos por terceiros de maneira relativamente facilitada, sem a verificação física do instrumento de pagamento. Esse dado é amplamente conhecido pelo mercado de meios de pagamento, razão pela qual os contratos de credenciamento costumam prever obrigações específicas de diligência e cautela para quem opera nessa modalidade.

No presente caso, ficou assentado nas instâncias ordinárias que a recorrente assumiu expressamente, no contrato celebrado com o BANRISUL, os riscos das transações realizadas sem a presença física do cartão, e que não foi produzida prova de que teria observado os procedimentos de verificação e cautela contratualmente exigidos para essa espécie de operação.

Neste ponto, assim consta na fundamentação do acórdão recorrido (fls. 312-313):

> E mais, resta claro no contrato (cláusula 3.2.6) que, nos casos de transação sem cartão presente, sendo somente digitado o numerário, como é o caso dos autos (comprovado através dos comprovantes acostados pela própria autora - Evento 1, OUT6), o lojista deve exigir documentação complementar e se certificar a procedência das operações.
> Não obstante a parte autora sustente que apenas concluiu a venda após a aprovação das transações pela requerida, a cláusula 3.2.3 do contrato de adquirência estabelece que o emissor deixará de efetuar o pagamento da transação ao credenciado, se for constatada a ocorrência ou suspeita de fraudes, irregularidades e chargebacks, hipótese dos autos.
> E mais, a autora apresenta nota fiscal dos produtos comercializados, do pagamento na hora da compra, sem qualquer comprovação de que tais compradores são de fato os verdadeiros donos do cartão utilizado em cada uma das vendas, documentos esses que são essenciais e capazes de comprovar as alegações da parte autora de que seguiu todos os procedimentos de segurança para o caso.

Documento eletrônico VDA56063893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:32
Código de Controle do Documento: c13cd081-d4b3-42c9-8330-7c82cf773286

> Com efeito, os documentos que acompanham a defesa comprovam que que houve contestação das transações pelo titular do cartão (Evento 7, OUT3 a OUT6). Por essa razão, a ré não efetuou o repasse dos valores à parte autora, estando amparada pelo disposto nas cláusulas do contrato de adesão entabulado.
> Em verdade, incumbia à parte autora a demonstração de que as transações contestadas foram realizadas em observância aos regramentos contratuais de segurança e sem a ocorrência de raude, ônus do qual não se desincumbiu. Não obstante os comprovantes anexadas à inicial, tais documentos não são capazes de respaldarem o pedido de ressarcimento dos valores retidos pela requerida, porquanto não comprovam que a empresa autora tenha adotado as medidas de segurança para a efetivação das compras. Com efeito, não há prova do recebimento das mercadorias pelos titulares dos cartões, uma vez que não identificado o suposto recebedor das mercadorias (não consta nome completo e número de algum documento de identidade).
> [...]
> Oportuno ressaltar que a cláusula 3.2.2 estabelece que ao realizar transação sem cartão presente, o credenciado assume total responsabilidade pela transação, inclusive em caso de contestação da transação e cancelamento das transações.

Esses elementos afastam a possibilidade de responsabilização da credenciadora pelos *chargebacks* em questão. Conforme já assentado, a imputação dos prejuízos à operadora está condicionada ao cumprimento, pelo lojista, dos deveres contratuais que lhe eram imponíveis e à ausência de contribuição decisiva de sua conduta para a ocorrência da fraude. Nenhum desses requisitos foi atendido na hipótese dos autos.

Cumpre ressaltar que, muito embora a cláusula genérica de exclusiva responsabilização do lojista pelo *chargeback* seja abusiva em abstrato, as circunstâncias fáticas do caso concreto, estabelecidas pelo Tribunal de origem, afastam a responsabilidade da credenciadora: a recorrente assumiu o risco da modalidade de transação sem cartão presente e não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para mitigar esse risco, conduta que, no mínimo, contribuiu para que as fraudes se concretizassem.

Nesse sentido, cito precedente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTESTAÇÃO DE COMPRA (CHARGEBACK). DEVERES CONTRATUAIS IMPOSTOS AO CONTRATANTE. INOBSERVÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA AFASTADA.

Documento eletrônico VDA56063893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:32
Código de Controle do Documento: c13cd081-d4b3-42c9-8330-7c82cf773286

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se: a) incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestações de serviços de gestão de pagamentos celebrados entre lojistas e credenciadoras; b) se é abusiva a cláusula contratual que imputa ao lojista a responsabilidade pelo cancelamento de pagamentos realizados com cartão de crédito (chargeback).
2. Afasta-se a incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial, incluída a contratação de prestação de serviços de meios eletrônicos de pagamento. Precedente.
3. Nas relações entre lojistas e empresas credenciadoras, em que os sujeitos da relação contratual são empresários (pressuposto subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), devem prevalecer as condições livremente pactuadas e o princípio do pacta sunt servanda, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva .
4. Mesmo nas relações interempresariais, devem imperar os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, também devendo ser levada em consideração a teoria do risco, à luz do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em que a responsabilidade é imposta a um dos agentes da relação jurídica com base no risco por ele assumido ao optar pelo exercício de determinada atividade, independentemente de culpa.
5. É abusiva a cláusula que imputa ao lojista, em toda e qualquer circunstância, a responsabilidade exclusiva por contestações e/ou cancelamento de transações (chargebacks).
6. Na hipótese de fraude, a responsabilização exclusiva do lojista por contestações e/ou cancelamentos de transações somente pode ser admitida se não forem observados os deveres a ele impostos contratualmente, impondo-se ainda observar, à luz do dever de cautela que deve nortear a prática de atos de comércio, se a sua conduta foi ou não decisiva para o sucesso do ato fraudulento.
7. Hipótese em que a conduta do lojista - que negociou a venda e procedeu à entrega da mercadoria a pessoa distinta daquela informada no respectivo cadastro, e que também não era o titular do cartão de crédito utilizado na operação - foi decisiva para a perpetração da fraude, a afastar a responsabilidade da credenciadora ré.
8. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 2180780 SP 2024/0418732-2, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/02/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R$1.800,00.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA56063893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:32
Código de Controle do Documento: c13cd081-d4b3-42c9-8330-7c82cf773286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.133.904 / RS

Número Registro: 2024/0114276-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50037478020198210086

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SIDERSUL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LISBOA DOS SANTOS - RS068692
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56639698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:52
Código de Controle do Documento: 965d929d-a72c-459d-a005-6d913d9972a2

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:52
Código de Controle do Documento: 965d929d-a72c-459d-a005-6d913d9972a2